JURISPRUDÊNCIA

TC nº72-003.025.02-64

2º JULGADO

ANÁLISE. TERMOS ADITIVOS. SMT. Serviços de disponibilização de pátios para retenção de veículos, através da remoção por guinchos. Ausência de CND, de publicação e de remessa SERI. Falhas relevadas. ACOLHIDOS excepcionalmente. Votação unânime.

2.543ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado em: 19.04.2011.

1º JULGADO

ANÁLISE. CONTRATO. DISPENSA. SMT. Serviços de disponibilização de pátios para retenção de veículos. Art. 24, VIII, Lei 8.666/93. Objeto com competência legal exclusiva. Lei 9.513/97. Dec. 37.293/98. Serviços essenciais. CND e FGTS ausentes. Relevados em caráter excepcional. ACOLHIDO, com DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

2.407ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado em: 02.12.2008.

Referência Especial: 72.004.196.02-92, 72.003.025.02-64, 72.005.244.01-98, 72.003.173.00-90, 72.003.583.04-55, 72.001.835.01-22, 72.002.613.02-17.

2º JULGADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher, excepcionalmente, em consideração especial à coisa julgada e ao princípio da segurança jurídica, os Termos de Aditamento 1º, 2º e 3º/2002, relevando as falhas relativas à regularidade fiscal da Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, bem como em relação ao 2º aditamento a ausência de comprovação

da publicação do extrato no Diário Oficial da Cidade de São Paulo e a falta de envio do termo a esta Corte, considerando a publicação prévia do despacho de autorização e o fato de que as referidas falhas não trouxeram prejuízo ao sistema de controle, tratando-se de contrato já executado e também por não haver nos autos indícios de dolo, fraude ou má-fé dos agentes responsáveis, tampouco notícias de prejuízo ao erário.

Participaram do julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Caruso – Revisor, Eurípedes Sales e Roberto Braguim.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 16 de março de 2011.

Edson Simões – Presidente.

Maurício Faria – Relator.

RELATÓRIO

Retornam os autos a este Pleno, agora para exame dos 1º, 2º e 3º Termos de Aditamento ao Contrato nº 151/02-SMT.GAB, celebrado entre a Secretaria Municipal de Transportes – SMT e a Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, para prestação de serviços de disponibilização de pátios para retenção de veículos, através da remoção por guinchos, no Município de São Paulo.

O Contrato nº 151/02-SMT.GAB foi acolhido, excepcionalmente, pelo Acórdão proferido em 29 de outubro de 2008, já transitado em julgado, que relevou as irregularidades consistentes na ausência de CND e de Certificado de Regularidade perante o FGTS.

Os 1º e 2º aditivos sob exame tratam da prorrogação do prazo de execução do ajuste por 30 e 15 dias, respectivamente, e do remanejamento de recursos entre os itens de serviço. O 3º Termo de Aditamento objetivou o remanejamento de recursos entre os itens de serviço, reduzindo o valor contratado de R$ 2.000.000,00 para R$ 1.942.976,90, a fim de permitir o encerramento do Contrato.

A Auditoria pronunciou-se pela irregularidade dos três aditamentos, ante a ausência de comprovante de CND perante o INSS e de Certificado de Regularidade do FGTS, bem como, relativamente ao 2º Termo de Aditamento, a ausência de comprovação da publicação do extrato no Diário Oficial e falta de envio do Termo a este Tribunal. Considerou, contudo, que os motivos ensejadores das irregularidades dos três Termos já haviam sido relevados excepcionalmente no Acórdão que acolheu o Contrato e que fez determinação no

sentido de que a Origem não incidisse novamente na mesma impropriedade. Pelo fato de o referido Acórdão ter sido proferido posteriormente à assinatura dos aditivos, concluiu a Auditoria não ter havido, no caso, desconsideração às determinações deste Tribunal.

A Procuradoria da Fazenda Municipal suscitou decisões precedentes em que esta Corte relevou falhas da mesma natureza das ora constatadas. Considerando que os atos em exame não implicaram alteração dos valores despendidos, requereu o Órgão Fazendário o reconhecimento da sua regularidade.

A Secretaria Geral entendeu que, uma vez lavrados os Termos de Aditamento antes da prolação do Acórdão, a matéria principal, ausência de comprovação de regularidade fiscal, já foi objeto de julgamento, merecendo a contratação acolhimento excepcional, com relevação das irregularidades formais e sem prejuízo de recomendações.

É o relatório.

VOTO

Por identidade de matéria, entendo que as mesmas razões aduzidas no voto condutor do V. Acórdão de fl. 193 aplicam-se aos aditamentos ora examinados, que objetivaram dar continuidade a um serviço público: a) de natureza essencial; b) prestado com exclusividade pela CET, em face de competência estabelecida em lei.

Deveras, além desses aspectos que confirmam a necessidade da contratação, a relevação das falhas no que diz respeito à regularidade fiscal da CET há de colher também os três aditivos acessórios do Contrato. E assim penso porquanto se trata de ajustes firmados ainda no mesmo exercício financeiro em que celebrada a avença, encontrando-se, por conseguinte, agasalhados pelas mesmas justificativas de defesa já acolhidas por esta Corte na referida decisão com trânsito em julgado, que entendeu haver ficado demonstrado nos autos que a CET vem cumprindo a legislação aplicável, quer quanto ao INSS quer quanto ao FGTS, existindo discussões administrativas e judiciais acerca de aspectos relacionados aos valores devidos.

No que toca às demais falhas formais apontadas em relação ao 2º Termo de Aditamento, de ausência de comprovação da publicação do extrato no Diário Oficial e de falta de envio do Termo a este Tribunal, também as entendo passíveis de relevação no presente caso, considerando a publicação prévia do despacho de autorização e o fato de que as referidas falhas não trouxeram prejuízo ao sistema de controle, tratando-se de contrato já executado. Ademais, não há nos autos indícios de dolo, fraude ou má-fé dos agentes responsáveis, tampouco notícias de prejuízo ao erário.

À vista, pois, dos elementos constantes dos autos, bem como dos pareceres favoráveis dos órgãos preopinantes, relevo, em consideração especial à coisa julgada e ao princípio da segurança jurídica, as falhas formais constatadas e acolho excepcionalmente os Termos de Aditamento examinados.

1º JULGADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria.

CONSIDERANDO que o objeto contratado mostra-se essencial à continuidade do serviço público, sendo de exclusividade da Companhia de Engenharia de Tráfego – CET diante de competência estabelecida em lei;

CONSIDERANDO a inexistência, nos autos, de indícios de comportamento eivado de má-fé, dolo ou fraude, ou mesmo de prejuízo ao Erário,

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, bem como nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Roberto Braguim – Revisor, em acolher, excepcionalmente, o Contrato 151/02 – SMT.GAB, para efeito, inclusive, de aceitação de seus efeitos financeiros, em nome da segurança das relações jurídicas.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em relevar a ausência de apresentação, por parte da CET, da Certidão Negativa de Débito – CND junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e do Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS à época da contratação.

ACORDAM, também, à unanimidade, em determinar à CET que, no futuro, cumpra atentamente a legislação em vigor, a fim de não reincidir nas mesmas impropriedades constatadas no presente processado.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar a remessa do presente processo à Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte, para análise dos termos aditivos encartados na pasta anexa aos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Roberto Braguim – Revisor, Eurípedes Sales e Antonio Carlos Caruso.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda "ad hoc" Joel Tessitore.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 29 de outubro de 2008.

Edson Simões – Presidente.

Maurício Faria – Relator.

RELATÓRIO e **VOTO** englobados: V. TC 72.004.196.02-92.